PARECER - PA00 - 90/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6458/2016
PROTOCOLO	: 1680376
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELHINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULARIDADE DOS ATOS E RESULTADOS CONSOLIDADOS DO EXERCÍCIO – FALHAS JUSTIFICADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Estando regulares os atos e os resultados consolidados do exercício financeiro (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º), todavia, com falhas justificadas e que não prejudicaram a análise, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e a recomendação com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de **2015**, do **Município de Rio Brilhante**, gestão do Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis,

dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/06522/2015 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2015), TC/12890/2015 (Relatório de Gestão Fiscal de 2015) e TC/751/2015 (Orçamento Programa de 2015).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-25162/2016, peça 53, fls. 812-822), concluiu que a presente prestação de contas **"***encontra-se em condições favoráveis para obter* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO*** *[...]***"**

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR GACS LLRP-4235/2018 (peça 54, fls. 823-857), opinando **"***pela emissão de parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação***"** com a recomendação para que "*seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações [...]***".**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-24979/2018 (peça 55, fls. 858-861), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele **"***se pronuncie sobre o Parecer emitido pela Auditoria, justificando ou corrigindo as impropriedades ali apontadas***"**.

Efetivada a intimação (peças 56 a 62, fls. 862-871), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 64, fls. 873-1827.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20073/2019 (peça 70, fls. 1834-1849), por meio do qual opinou pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação***"** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5757/2021 (peça 71, fls. 1850-1855), opinando para que este Tribunal:

> *I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Rio Brilhante-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, as divergências de valores registrados nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular e reabertura de Balanço de exercício financeiro já*

encerrado para correção de lançamentos, sem a observância das normas contábeis para tanto, fatos que contrariam a Lei Federal nº 4.320/64, normas contábeis, MCASP e caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rio Brilhante-MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta de documentos, em razão do não encaminhamento do **"***extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro***"**, em desacordo com a exigência estabelecida no Anexo I, capítulo I, seção II, item, subitem 1.2, ***B.31***, da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas em apreço.

Ao analisar detidamente a matéria, constato que as irregularidades subsistentes assinaladas nos subitens ***2.1***, ***2.3***, ***2.4*** e ***2.5*** do Parecer da Auditoria PAR-GACS LLRP-20073/2019 (peça 70, fls. 1834-1849), corroboradas pelo autor do Parecer ministerial, não constituem, por si sós, gravidades suficientes para a rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

Começo, pois, dizendo que a falha mencionada no subitem ***"2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos"***, no meu entender, é passível de ressalva, haja

vista o encaminhamento dos documentos assinalados nas letras ***a***, ***b***, ***c***, ***d***, ***e*** e ***f,*** ficando pendente apenas o assinalado na letra ***g*** *(extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro)*, conforme justificativa apresentada pelo jurisdicionado à fl. 876.

Do mesmo modo, considero relevável a falha citada no subitem **"*2.3) Do Orçamento"***, que apontou: **"***alguns decretos acostados (peça nº 36) não atendem satisfatoriamente à legislação, pois não informam a fonte de recursos que permitiu a abertura dos créditos adicionais, conforme se verifica, por amostragem, à fl. 614***".**

Porquanto, em resposta a esse questionamento, o jurisdicionado alegou (fl. 878): **"***[...] esse item ficou prejudicado tendo em vista que essa Corte de Contas não citou os Decretos por afirmar que foram alguns e apenas citou peça 36 e fls 614 [...].* **".**

Examinando os decretos integrantes da peça 36, verifico que apenas 1 (um) decreto apresentou incongruência, a saber, o **"***Decreto n. 022020/15 de 7 de julho de 2015***"**, que menciona apenas "*Dotação transferida – entre entidades no Orçamento programa de 2015***"** (fl. 614), porém, conforme justificativa acima, o decreto não foi informado especificamente ao jurisdicionado, prejudicando assim a sua manifestação.

E também deve ser destacado que o jurisdicionado encaminhou a relação das alterações orçamentárias (consolidada), demonstrando que as movimentações orçamentárias, ocorridas durante o exercício financeiro de 2015, encontram-se em conformidade os registros no Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada.

Quanto à pendência apontada no subitem ***"2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa"***, referente à divergência entre o total das transferências legais (da União) e o valor registrado no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), o jurisdicionado apresentou as justificativas e os documentos (peça 64, fls. 878-879 e 1763-1770), porém, o representante da Auditoria, por meio de nova consulta ao site https://portalfns.saude.gov.br/, **"***apurou valores divergentes no que diz respeito à informação do Gestor quanto ao repasse da União [...]***".**

Todavia, conforme tenho me posicionado em outros processos, tal divergência não é motivo para emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas, tendo em vista que a maioria das transferências ocorridas no final do último mês do ano/exercício somente são creditadas na conta do Fundo Municipal em datas posteriores às constantes nos sites oficiais, ou seja, no exercício seguinte.

Assim, esse intervalo entre a emissão da ordem bancária e o efetivo crédito na conta do beneficiário impossibilita a acuracidade do total das receitas de transferências legais ocorridas em determinado período, já que a data de transferência quase nunca é igual à data do reconhecimento da receita no sistema contábil do beneficiário, razão pela considero justificada a inconsistência pendente neste tópico.

Por fim, no tocante às pendências apontadas no subitem ***"2.5) Demonstrações contábeis"***, constato o encaminhamento de justificativas e documentos integrantes da peça 64, onde constam:

a) o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 1772-1774), o Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 1799-1801 e cópias repetidas às fls. 1821-1823), a comprovação da publicação dos referidos anexos (fls. 1802-1806 e cópias repetidas às fls. 1824-1827), o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada (fls. 1775-1798), e justificativas (fls. 879-880) nesses termos:

> ***"Resposta:*** *Informamos a essa Corte de Contas que na atualidade solicitamos os referidos Anexos 11, 12 e 17 para a administração que extraiu do sistema de contabilidade para justificar o questionamento desse item e nos deparamos com os anexos totalmente compatíveis, não existindo essa falha apontada, acreditamos ter ocorrido erro na geração dos relatórios quando do envio a essa Corte de Contas havendo alguma inconsistência na consolidação das unidades orçamentárias fundos municipais, fundações, câmara municipal e Instituto de Previdência.*
>
> *Dessa forma a despesa atualizada do Anexo 11 e 12 perfazem em R$ 154.218.795,20 e a Despesa Empenhada em R$ 128.448.770,80 sem quaisquer divergências e o Anexo 12 consta valores de Restos a Pagar em conformidade com Anexo 17, pelo fato do anexo 12 enviado a essa Corte de Contas constar zerado só confirma o erro de geração de arquivo.*
>
> *Por fim, solicitamos a atual gestão para publicação dos Anexos 12 e 17 Consolidado por correção de dados que anexamos ao presente bem como os Anexos (anexo XI).****".***

b) o Anexo 13 (Balanço Financeiro) e a comprovação de sua publicação (1808-1820 e 1827), as cópias de extratos bancários (fls. 1617-1659), o demonstrativo do razão analítico para conciliação bancária (fls. 1690-1740) e os demonstrativos das contas bancos (fls. 1809-1810 e 1812-1816), com a seguinte justificativa (fls. 880-881):

> ***"Resposta:*** *Informamos que em posse dos anexos 13 e Demonstrativos da Contas Banco tanto da Ad. Direta e Consolidado fornecidos pela administração atual extraído do sistema de contabilidade não há quaisquer divergências como pode ser constatado no quadro abaixo, acreditamos ter ocorrido erro na geração do anexo pelo sistema quando do envio a essa Corte de Contas.*
>
> *[...], nesse processo fora apensados novos extratos faltantes e se ainda pendurar a diferença e for necessário reenviamos todos os extratos novamente com as conciliações bancarias em conformidade com o Demonstrativos da Contas Banco que guarda consonância com Anexo 13 (anexo XII).****".***

c) o inventário de bens (fls. 885-1592), com a seguinte resposta: **"***Anexamos ao presente o Inventário de bens móveis no valor de R$ 9.108.000,18 em mídia conforme anexo 14/2015 (anexo IV).***"**.

Analisada as justificativas e os documentos mencionados acima, com referência ao que consta na letra ***a***, constato a regularização das falhas anteriormente apontadas, conforme comprova o novo Anexo 12 (Balanço Orçamentário) encaminhado, cujo anexo demonstra corretamente os valores da dotação atualizada e da despesa empenhada, condizentes com os registros do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada), bem como os valores relativos aos demonstrativos da execução dos restos a pagar (Anexos 1 e 2), que se encontram em harmonia com os valores registrados no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante).

No que se refere ao conteúdo citado na letra ***b***, constato que o **"**Saldo em espécie para o exercício seguinte**",** demonstrado tanto no Anexo 13 (Balanço Financeiro da Administração Direta) como no Anexo 13 (Balanço Financeiro consolidado), conferem com as totalizações apresentadas nos respectivos demonstrativos das contas banco.

E ainda, com referência aos documentos e demonstrativos contábeis mencionados acima (letras ***a*** e ***b***), deve ser explicitado que, não obstante as correções terem sido comprovadas naquela oportunidade (em outubro de 2018), entendo que não houve "reabertura de balanço encerrado", pois os referidos anexos, ao serem extraídos do sistema de contabilidade, apresentavam-se **"***totalmente compatíveis***",** inexistindo as falhas apontadas, podendo ter ocorrido apenas **"***erro na geração dos relatórios quando do envio a essa Corte de Contas***"**, conforme justificativas apresentadas pelo jurisdicionado.

Ademais, em consulta aos autos do Processo TC/07157/2017, que trata da prestação de anual de governo do exercício financeiro subsequente (2016), verifico que os saldos e valores apresentados nos anexos e demonstrativos, ora corrigidos, já haviam sido devidamente transportados para as colunas do exercício anterior (2015), conforme comprovam os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial de 2016, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante de 2016 (fls. 97-106 e 108, do TC/07157/2017).

Isto quer dizer que as distorções anteriormente apontadas haviam sido corrigidas no fechamento do próprio Balanço Geral do exercício financeiro de 2015, motivos pelos quais considero procedentes as justificativas apresentadas.

Por fim, relativamente ao documento assinalado na letra ***c*** - inventário de bens no total de R$ 9.108.000,18 (fls. 885-1592), constato que esse valor se refere somente aos bens móveis da Administração Direta (não consolidado), ou seja, a divergência apontada consiste no fato de o jurisdicionado ter deixado de encaminhar o inventário analítico dos bens imóveis da Administração Direta (Prefeitura Municipal),

porquanto, os inventários das demais unidades orçamentárias (Fundos Municipais, FUNDEB, Fundações, Instituto de Previdência e Câmara Municipal) são encaminhados nas prestações de contas anuais de gestão de cada uma dessas unidades orçamentárias.

Desse modo, entendo que a falta do referido inventário analítico dos bens imóveis da Administração Direta seria passível de ressalva. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim a remessa do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, consoante o teor do Anexo I da Resolução TCE-MS n. 119, de 18 de dezembro de 2019, com a nova redação do Anexo II, item 2, subitem 2.4.1, **B1**), **46** e **B.2**), **12**, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2015 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Do mesmo modo, a **análise patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados, em conformidade com as regras dos arts. 104 e 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e

VOTO nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Rio Brilhante, gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Rio Brilhante, gestão do Sr. Sidney Foroni, com recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm